

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

Carla Ferreira Gonçalves

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA)
Especialista em Direito da Sociedade de Informação pela Universidade de Lisboa (Ulisboa)
Professora de Direito Privado do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO)
Advogada

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1818-658X>
e-mail: carlagoncalves@unifeso.edu.br

Vinícius de Mattos Oliveira

Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes (PPGD/UCAM)
Especialista Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ)
e em Direito Tributário e Aduaneiro pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3025-2287>
e-mail: adv.vinicius.oliveira@outlook.com

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

Mestrando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF)
Especialista Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ)
Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7790-8095>
e-mail: alexandredoprado.adv@gmail.com

Recebido em: 01/01/2026

Aprovado em: 10/06/2026

RESUMO

Com a chegada concreta da inteligência artificial generativa, as sociedades promoveram novas estratégias de comunicação política nos processos eleitorais nacionais e locais, reconfigurando a dinâmica das campanhas e potencializando o micro direcionamento, produção automatizada de conteúdos e a disseminação massiva de desinformação. A investigação discute a abertura de novos flancos de vulnerabilidade para a integridade do processo eleitoral, sobretudo diante da paridade de armas entre candidaturas e autodeterminação informacional do eleitor. Diante de tal cenário, a presente pesquisa examina, em perspectiva crítica, as implicações jurídicas do uso da inteligência artificial em campanhas eleitorais no Brasil, com atenção à responsabilidade civil, penal e eleitoral dos candidatos, partidos e plataformas digitais, além de compreender as lacunas regulatórias vigentes. Em questões metodológicas, adota-se abordagem jurídico-dogmática, de caráter qualitativo, fundada em pesquisa bibliográfica e documental sobre o ordenamento brasileiro. Mediante análise de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nos Temas 987 e 533 da repercussão geral, bem como da regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre propaganda eleitoral, desinformação e uso de inteligência artificial, busca-se estabelecer diálogo crítico com iniciativas estrangeiras de regulação, com destaque para o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act) e

seus deveres de transparência, rastreabilidade e mitigação de riscos sistêmicos. Por fim, sustenta-se a necessidade de arranjo normativo que reconheça o poder informacional algorítmico como fator de risco democrático e estabeleça deveres reforçados de transparência, governança e responsabilização, valorando os princípios republicanos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Processo eleitoral; Poder informacional.

LEGAL IMPLICATIONS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN ELECTION CAMPAIGNS IN BRAZIL

ABSTRACT

With the concrete advent of generative artificial intelligence, societies have adopted new political communication strategies in national and local electoral processes, reshaping campaign dynamics and enhancing micro-targeting, automated content production, and the mass dissemination of misinformation. This study discusses the emergence of new vulnerabilities to the integrity of the electoral process, particularly in light of the level playing field among candidates and voters' informational self-determination. Given this scenario, this study critically examines the legal implications of using artificial intelligence in electoral campaigns in Brazil, focusing on the civil, criminal, and electoral liability of candidates, parties, and digital platforms, as well as identifying existing regulatory gaps. In terms of methodology, this study adopts a qualitative, legal-dogmatic approach based on bibliographic and documentary research on the Brazilian legal system. Through an analysis of recent decisions by the Federal Supreme Court (STF), particularly in Cases 987 and 533 of general repercussion, as well as regulations issued by the Superior Electoral Court (TSE) regarding election advertising, misinformation, and the use of artificial intelligence, this study seeks to establish a critical dialogue with foreign regulatory initiatives, with a focus on the European Artificial Intelligence Regulation (AI Act) and its requirements for transparency, traceability, and the mitigation of systemic risks. Finally, the paper argues for the need for a regulatory framework that recognizes algorithmic informational power as a risk to democracy and establishes strengthened obligations regarding transparency, governance, and accountability, upholding the republican principles of the democratic rule of law.

Keywords: Artificial intelligence; Electoral process; Informational power.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno expansivo dos novos recursos tecnológicos na sociedade contemporânea, especialmente na sociedade brasileira, marca o século XXI pela intensa presença de recursos que visam facilitar a vida cotidiana dos indivíduos, como no caso da inteligência artificial (IA), despontando, assim, na posição de mecanismo que cada vez mais está presente nas soluções e desafios sociais.

Perante o surgimento célere nas civilizações, sua implementação impõe a existência de mecanismos dedicados a mitigar e solucionar os entraves no ordenamento jurídico, suscitando

questionamentos acerca da higidez do sufrágio e da paridade de armas entre os candidatos, na medida em que se torna elemento central para a proteção da autodeterminação informativa dos cidadãos brasileiros à luz do processo eleitoral.

A legislação eleitoral, concebida diante de um contexto analógico, demonstra-se por vezes anacrônica sob a ótica das complexidades provenientes das tecnologias de informação e comunicação que, apesar de avanços, como o advento e vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda persiste carência de densidade interpretativa e regulamentação específica, como no caso das *big techs*.

Dessa maneira, diante do contexto acima exposto, urge a seguinte indagação: Quem é o responsável pela autoria de atos ilícitos ou que possam causar danos praticados por meio de sistemas autônomos? A presente reflexão visa provocar qual a autoria e culpabilidade à luz da complexidade tecnológica do século XXI.

Em vista do manifestado, a presente investigação se dedica à proposição de reflexões em perspectiva jurídico-dogmática, abordando especificamente os desdobramentos inerentes ao surgimento e às questões sociais inerentes ao uso da IA no processo eleitoral brasileiro, de modo que tenhamos caminhos para a integridade democrática e à prevalência dos valores do Estado de Direito.

2 DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA NO PROCESSO ELEITORAL: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

O processo eleitoral, elemento originário da construção social da política entre os povos, emerge como circunstância condicionante para a construção do Estado Democrático de Direito, à medida que integra os eleitores aos candidatos, todavia, na contemporaneidade, as sociedades assistem ao processo de consolidação de novos paradigmas, sobretudo diante da célere evolução das tecnologias. A tecnologia não mais atua como instrumento auxiliar da vida política, mas em verdadeiro vetor estrutural, visando às práticas eleitorais.

A utilização da IA torna-se meio de ampliação da capacidade estratégica de campanhas, nesse contexto, ao discutir a realidade fática das tecnologias na sociedade atual, compreende-se que: “(...) a cidadania decorre da democracia e é a consciência de direitos e deveres de cada cidadão e, ainda, a tecnologia digital reavivou a reflexão sobre a transformação do conceito de cidadania com uma nova visão que passou a ser o pensamento central para o reconhecimento ético-global para uma convivência humana (...)”. (Gomes, 2005, p. 218).

Por isso, a política, na forma tradicional conhecida pelos indivíduos, prescinde de seus

preceitos básicos, afinal, os canais tradicionais de comunicação, muito valorados ao longo da história política das nações, acabam sendo superados pelo poder de contato digital, alcançando uma quantidade maior de indivíduos, porém, por diversas vezes, prejudicam a qualidade dos debates. Operando em ambientes virtuais, valem-se do alcance das massas populares, meio que visa majorar os impactos de convencimento e preferências eleitorais dos cidadãos.

Roberto Gorini leciona que a tecnologia e a democracia se relacionam de forma concreta no cenário contemporâneo, ao passo que é: “(...) possível atrelar o avanço do acesso à internet com o avanço da democratização, na medida em que é, na atual conjuntura, um componente fundamental para a consecução de diversos direitos (...)”. (Gamba, 2022, p. 103). A repercussão efetiva na reconfiguração social das opiniões políticas expande possibilidades de engajamento cívico, e, negativamente, surte riscos à integridade do nosso processo democrático.

Resta evidente que a instantaneidade das informações atuais gera graves instabilidades civilizacionais, consequentemente a revolução digital desafia as estruturas institucionais, e, para compreender melhor a referida realidade, é necessário identificar como o acesso à informação se caracteriza e relaciona com o exercício pleno das nuances políticas, forma que diversas vezes acarretam conflitos e angústias. As transformações trouxeram à tona como a IA, embora oferte inegáveis contribuições, sobretudo no contexto brasileiro, mas em relação a práticas eleitorais, tornou-se um catalisador de tensões no segmento estrutural da democracia.

Sob a visão histórica, o Brasil perpassou por diversos conflitos que se originavam por disputas políticas, desde a tomada de territórios visando a conquista de posições setoriais, bem como a concretização de objetivos intrínsecos aos blocos partidários, entretanto, com o avançar do tempo, mediante o expandir da internet, mais especificamente das mídias sociais digitais, os meios discutidos tornaram-se objetos de alteração política.

Sua estruturação dedicou-se a comprometer o equilíbrio entre a liberdade de expressão, a igualdade de condições entre candidatos e a integridade informacional dos cidadãos, assim, o Brasil vive por períodos nebulosos, cujos relatos inverídicos gradualmente surgem e minam os debates, sobretudo na população mais carente, que muitas vezes não reconhece a veracidade ou possível falácia de certas informações.

A disseminação de narrativas inverídicas busca fomentar práticas não racionais pela coletividade política, como no caso dos atentados cometidos à sede dos Três Poderes em Brasília/DF no ano de 2023, ações promovidas especialmente por cidadãos incitados a propagar violência, terror, instabilidade, e tensão no aspecto nacional e internacional. Destarte, com a finalidade de minar a confiança nas instituições, as conhecidas *fake news* desorientam e corroem o poder deliberativo, entorpecendo as pessoas num percurso dotado de propagação sistemática

enquanto lógica supremacista, tornando os cidadãos vulneráveis. Sobre a definição de *fake news*:

Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragilidade das fontes da informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas e políticas. (Gross, 2018, p. 157)

Diante desse cenário, Eder van Pelt constrói reflexões sobre o perigoso vácuo jurídico que a sociedade se encontra:

O que observamos é um grande processo de alienação pela tecnologia, um risco grave de cairmos nessa servidão digital descontroladamente, especialmente pela falta de mecanismos de controle e limitação do processo de digitalização de nossas vidas, tornando-a artificial e levando-nos à destituição da condição humana de sujeito e da nossa atuação enquanto sujeitos políticos ativos. (Pelt, 2024, p. 117)

A realidade expõe a majoração da impunidade e manipulação das regras democráticas nos países do Norte e Sul Global, ocasionando o conhecido fenômeno da erosão democrática. O cenário futuro das sociedades poderá ser crescentemente marcado pela IA, sobretudo em atos que sejam voltados a campanhas eleitorais e a execução governamental ao eleito, portanto, para o alcance de uma governança democrática justa e equitativa, é de suma importância conciliar inovação e eficiência comunicacional, utilizando a participação popular ao bem da democracia, e nunca aos objetivos fundados no interesse individual.

A incorporação de sistemas de IA ao ecossistema digital contemporâneo representa não apenas um salto tecnológico, mas uma transformação estrutural na forma como a informação é produzida, filtrada, distribuída e identificada nos espaços públicos. No contexto eleitoral, essa mutação assume uma particularidade, pois a IA passa a ocupar posição central nas estratégias de campanha, em razão de sua capacidade de personalizar, automatizar e disseminar mensagens em escala massiva, com velocidade e precisão sem precedentes, convertendo dados pessoais na busca por conquistas na disputa política.

A expansão introduz riscos à integridade democrática, afinal, na prática, as fronteiras entre liberdade de expressão, propaganda eleitoral lícita e práticas abusivas de desinformação algorítmica são diluídas por técnicas de segmentação psicográfica que calibram mensagens em análises de perfis emocionais e comportamentais, automatizando a circulação de conteúdos que não apenas informam. Essa produção industrial produz percepções e preferências políticas ao invés de espaços públicos minimamente comuns, sendo o eleitor exposto ao recorte específico de narrativas opacas e inalcançáveis ao contraditório.

Os algoritmos deixam de ser intermediários do acesso à informação para tornarem-se verdadeiras engenharias de tráfego informacional, redefinindo quais conteúdos serão visíveis,

em que ordem, com que recorrência e para quais perfis serão direcionados. Tal lógica preditiva e adaptativa é desenhada para otimizar engajamento, reter atenção e maximizar monetização, tendendo a privilegiar conteúdos com maior potencial de viralização, ainda que estes se afastem da veracidade factual.

A informação política origina-se em produto algorítmico com valor instrumental para a disputa eleitoral, e não para a deliberação racional coletiva. Segundo Shoshana Zuboff, o referido ambiente é compreendido como “capitalismo de vigilância”, situação em que os dados pessoais são extraídos, processados e recombinaados para fins de modelagem comportamental e predição de condutas sociais, inclusive eleitorais. Diante dessas condições, os mecanismos de modulação algorítmica já não se limitam a observar o comportamento humano, mas buscam antecipá-lo e controlá-lo. (Zuboff, 2019, p. 140-145).

Nas campanhas políticas, tal prática pode equivaler, metaforicamente manifestando, a *hackear* a vontade política dos eleitores, deslocando as fronteiras entre a persuasão legítima e a manipulação estruturada, dessa maneira, a IA deixa de atuar enquanto um ator invisível, e se articula com perfis sintéticos, disparos automatizados, bem como técnicas de *microtargeting* e instrumentos de *feedback* comportamental. O resultado são ambientes assimétricos e opacos, pois, de um lado, temos estruturas técnicas com acesso intensivo a dados, poder computacional e expertise algorítmica, enquanto, do outro, os cidadãos são expostos a experiências digitais moldadas segundo interesses privados.

O eleitor deixa de decidir com base em um fluxo público e equitativo de informações e passa a fazê-lo a partir de um cardápio customizado, ou seja, cujo critério de composição lhe é desconhecido. A dinâmica proporcionada pela IA corrói os pilares fundamentais tutelados pelo Direito Eleitoral brasileiro, como a isonomia entre candidaturas, a integridade do debate público e a própria autodeterminação informativa dos cidadãos, assim, conforme as lições extraídas de Ronaldo Lemos, a IA se converteu em um “operador invisível” das campanhas contemporâneas, encarregado de otimizar a mensagem política pela exploração de dados. (Lemos, 2020, p. 189).

A disputa eleitoral deixa de ser apenas confronto de projetos e programas e passa a ser, em larga medida, competição entre infraestruturas de processamento de dados. Isso gera uma crise de veracidade informativa, cuja realidade atual adquire novos contornos qualitativamente distintos, não se tratando apenas da existência episódica de notícias falsas, mas de um ecossistema comunicacional cujas mentiras ou narrativas enviesadas são sistematicamente potencializadas por arquiteturas algorítmicas desenhadas a maximizar o engajamento.

No momento em que a IA é utilizada para produzir, curar e difundir conteúdo com essa natureza, inclusive por meio de *deepfakes*, *chatbots* políticos e sistemas de linguagem natural,

a aparência de legitimidade torna a desinformação ainda mais difícil de ser identificada pelo cidadão comum e, conseqüentemente, ser enfrentada por mecanismos tradicionais de controle. Tal quadro coloca em tensão direta o princípio democrático da liberdade de expressão com os demais valores constitucionais, como a liberdade do voto, a paridade de armas entre candidatos e a soberania popular.

A noção de veracidade informativa adquire centralidade, não enquanto exigência de verdade absoluta, impossível em sociedades pluralistas, mas como expectativa mínima de que o processo de formação da vontade política não será deliberadamente sabotado por estratégias de engano em massa mediadas por tecnologias opacas. É justamente neste ponto que a discussão sobre responsabilidade jurídica pelo uso de IA em campanhas eleitorais se torna incontornável, afinal num ambiente digital marcado pela opacidade algorítmica, descentralização dos fluxos comunicacionais e volatilidade dos dados, as categorias clássicas de autoria, dolo e culpa, tal como tradicionalmente concebidas, são insuficientes adiante da complexidade das condutas.

A pulverização de agentes, sejam eles candidatos, partidos, marqueteiros, empresas de tecnologia, plataformas e até usuários comuns, torna difusa a cadeia de causalidade, abrindo espaço para uma prática de transferência de responsabilidades em que todos se intitulam apenas intermediários. Sob o prisma do Direito Civil, a responsabilização pelo uso indevido da IA em contextos eleitorais pode ser reconstruída a partir da teoria do risco e do dever de cuidado reforçado.

Mediante apreciação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC), se estabelece a responsabilidade objetiva para quem exerce atividade de risco. É intelectualmente consistente sustentar que a gestão de sistemas algorítmicos voltados à manipulação massiva de informação política configura-se como atividades de alto risco, seja quando aplicadas à personalidade (honra, imagem, reputação), seja para a liberdade de escolha do eleitor. À vista disso, as campanhas, partidos, consultorias de marketing digital e empresas que ofertam serviços de segmentação política assumem, conscientemente, a probabilidade de danos difusos e de difícil reparação.

Danilo Doneda chama atenção para o fato de que a autonomia operacional dos sistemas não exonera os agentes humanos de responsabilidade, ao contrário: “a opacidade técnica impõe um dever redobrado de diligência na seleção, configuração e monitoramento de sistemas algorítmicos”. (Doneda, 2019, p. 114). Nesse mister, sob os termos eleitorais, quem contrata ou desenvolve ferramentas em IA para fins de campanha não pode invocar a complexidade técnica do sistema na qualidade de argumento exculpante.

A negligência neste controle, sobretudo quando associada à intenção de induzir o erro

informativa, constitui ilicitude apta a ensejar responsabilização, seja de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas. Na contemporaneidade, as campanhas políticas terceirizam que os conteúdos sejam promovidos por empresas especializadas em disparos massivos, valendo-se de modelos generativos para desenvolver imagens e vídeos alterados parcialmente ou na integralidade.

Na esfera penal, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de tipos específicos voltados à manipulação digital algorítmica, ou seja, isso não significa, contudo, ausência de tutela normativa, pois o Código Eleitoral prevê, em seu art. 323, a punição para a divulgação de fatos que sejam sabidamente inverídicos e possam exercer influência sobre o eleitorado. A automatização dessas condutas por meio de IA não altera sua tipicidade, o que se complexifica é a investigação da autoria e a imputação subjetiva, na medida em que os agentes se escondem por trás de *bots*, perfis sintéticos e infraestrutura transnacional de servidores.

Nesse contexto, a utilização de sistemas de IA para disseminar desinformação eleitoral pode, em tese, combinar infrações penais tradicionais com figurações típicas de abuso de poder econômico e político no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente quando envolvem estrutura profissionalizada, financiamento expressivo e impacto potencial sobre o resultado do pleito. A dificuldade não está em afirmar a ilicitude abstrata, mas em reconstruir, processualmente, toda a cadeia de decisões humanas para tais finalidades ilícitas.

No plano eleitoral, a temática se articula com o princípio da veracidade informativa e com a proteção da liberdade do voto, formas de expressão autônoma da vontade do eleitor. A doutrina contemporânea destaca que a autodeterminação informativa, percebida como direito de obter conteúdo minimamente verídico, acessível e compreensível, constitui-se como pressuposto material do exercício da soberania popular.

Tais medidas não visam apenas resguardar o eleitor contra a coação física ou econômica, mas protegê-lo contra formas sofisticadas de engenharia persuasiva que moldam o processo eleitoral em laboratórios de experimentos comportamentais. Bruno Bioni é incisivo ao afirmar que a manipulação algorítmica eleitoral não pode ser reduzida a uma estratégia agressiva de marketing político, pois assume a feição de violação estrutural à liberdade de escolha. (Bioni, 2021, p. 237).

No momento em que é utilizada para testar mensagens até encontrar as que exploram vulnerabilidades cognitivas e emocionais de segmentos específicos, a sociedade não está diante de uma mera “otimização” do processo de comunicação, mas de deslocamentos qualitativos na relação entre eleitor e discurso político. O voto deixa de ser o resultado das reflexões, ainda que limitadas e comumente externas ao racionalismo político, para se aproximar de uma resposta condicionada a estímulos cuidadosamente desenhados.

A responsabilidade civil, penal e eleitoral não pode permanecer restrita a imputações individuais, episódicas e exclusivamente *ex post facto*, é necessário integrar a essas esferas uma lógica de prevenção, controle e governança algorítmica, que imponha deveres de transparência, explicabilidade e limitação da personalização persuasiva política, implicando, por exemplo, em exigir que as campanhas e plataformas informem se os conteúdos são gerados ou impulsionados por IA.

Ao possibilitar auditorias independentes com critérios de segmentação e recomendação, além de estabelecer limites normativos a práticas consideradas incompatíveis com a integridade do processo eleitoral, revela-se a emergência do poder informacional algorítmico, atuando no subterrâneo da democracia e explorando assimetrias técnicas e informacionais em detrimento da deliberação coletiva. Por fim, responder a esse desafio exige a reconstrução de categorias de responsabilidade, reforçando todo o núcleo da veracidade informacional e reconhecimento de que a proteção da autodeterminação informativa do eleitor é hoje uma das frentes centrais de defesa do Estado Democrático de Direito.

A responsabilização jurídica pelo uso de inteligência artificial em campanhas eleitorais deve ser compreendida a partir da cadeia complexa de imputação, e não pela busca simplista de um único autor material do conteúdo ilícito. Em campanhas digitais, o dano informacional pode resultar da atuação conjugada de candidatos, partidos, federações, coligações, agências de marketing político, empresas de análise de dados, fornecedores de sistemas generativos, bem como de plataformas digitais e operadores responsáveis por impulsionamento, segmentação e distribuição automatizada.

Nesse cenário, a responsabilidade civil não deve ficar aprisionada à lógica tradicional da culpa individualizada, pois a opacidade algorítmica e a fragmentação operacional tendem a dificultar a prova direta da autoria, do nexo causal e do grau de participação de cada agente. Por esse motivo, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as menções da LGPD e do Marco Civil da Internet, bem como as normas eleitorais, devem ser lidas de maneira sistemática, a fim de reconhecer que o indivíduo beneficiado pela exploração estratégica de sistemas algorítmicos de persuasão política assume deveres reforçados para a prevenção, supervisão, documentação e mitigação de riscos.

No plano eleitoral, a consequência é ainda mais sensível, pois o dano não se limita a esfera individual da honra, da imagem ou da privacidade da pessoa atingida. A desinformação algorítmica pode afetar bens jurídicos transindividuais: a igualdade de oportunidades entre candidaturas, a normalidade e legitimidade do pleito, a liberdade de formação da vontade do eleitor e a confiança pública nas instituições eleitorais.

A Resolução TSE nº 23.732/2024 ao alterar a Resolução TSE nº 23.610/2019, avançou precisamente ao impor a rotulagem explícita aos conteúdos sintéticos de multimídia gerados por inteligência artificial, vedar *deepfakes* eleitorais e prever consequências graves para o uso de conteúdo fabricado capaz de comprometer o equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral. A norma desloca parte da discussão ao plano preventivo, impondo aos provedores de aplicação deveres de cuidado, canais de denúncia, medidas de mitigação, avaliação de impacto e providências imediatas contra o impulsionamento, a monetização e ao acesso de conteúdo notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

A responsabilidade eleitoral, portanto, não deverá ser tratada como mero apêndice da responsabilidade civil ou penal, eis que é detentora de racionalidade própria ao incidir sobre a regularidade da competição democrática. A utilização de IA para produzir ou disseminar a desinformação pode, conforme o caso, configurar propaganda irregular, uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder econômico, abuso de poder político ou conduta apta à cassação do registro ou do mandato, sem prejuízo da apuração penal pelo art. 323 do Código Eleitoral.

Todavia, a responsabilização eleitoral exige prova qualificada da gravidade da conduta e da aptidão lesiva, não bastando a simples constatação de que houve conteúdo manipulado. Tal ponto é relevante, na medida em que a própria jurisprudência recente do TSE, ao examinar a AIJE nº 060058045/2025, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, envolvendo WhatsApp, *deepfake* e inteligência artificial nas eleições de 2024, manteve improcedência por ausência de demonstração dos impactos concretos e gravidade suficiente, sinalizando que a tecnologia, por si só, não substitui a prova da repercussão eleitoral.

3 USO DA TECNOLOGIA PARA A MANIPULAÇÃO DOS DISCURSOS COLETIVOS

A arquitetura digital das redes sociais digitais reconfigurou profundamente os modos de produção, circulação e recepção do discurso político, neste momento, a lógica algorítmica que estrutura as plataformas não operam mais mediante a veracidade ou pluralidade informacional, mas sim pela maximização do engajamento, da permanência do usuário e da monetização da atenção. Tal lógica, intrinsecamente mercadológica, fomenta a disseminação de conteúdos com caráter polarizador, sendo emocionalmente carregados e desvinculados de qualquer verdade factual.

Há o agravamento deste fenômeno diante da utilização da IA na criação, curadoria e

propagação automatizada do referido conteúdo, cujo contexto atual é marcado por inverdades enquanto elemento funcional ao sistema de comunicação política no âmbito digital. Segundo Cass R. Sunstein, as redes sociais digitais intensificam as chamadas “câmaras de eco”, nas quais as pessoas são expostas apenas a conteúdos que reforçam suas crenças pré-existentes, isolando-as de visões dissonantes. (Sunstein, 2017, p. 22).

Ao promover a alimentação de bolhas cognitivas formadas, em especial na utilização de mensagens personalizadas e calibradas, a IA se torna ferramenta de manipulação discursiva em larga escala, comprometendo toda a deliberação racional e enfraquecendo os fundamentos do sufrágio. Nesta escala, a manipulação do discurso político assume contornos ainda mais graves, ao passo que mediada por tecnologias generativas, tais como *deepfakes*, *chatbots* sofisticados e sistemas de linguagem, tem-se a produção desinformativa com aparências de legitimidade.

A verossimilhança artificial, somada à velocidade e ao alcance das plataformas digitais, transforma as inverdades em instrumentos informacionais de altíssima eficácia, assim sendo, a desinformação digital se aperfeiçoa em prol de prejudicar o processo eleitoral democrático. Do ponto de vista jurídico, tal manipulação estrutural do discurso político demanda a releitura dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e autodeterminação informativa.

É imperioso que a manipulação discursiva promovida por IA em redes sociais representa violações transversais de direitos fundamentais, afetando não apenas a integridade do processo eleitoral, mas também o direito à informação, à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana. Trata-se de um problema jurídico de natureza complexa e multidimensional, exigindo respostas articuladas em forma interdisciplinar, com isso, não há exigência de censura prévia, mas a contenção jurídica e ética das inverdades manipulativas que distorcem a vontade popular e sabotam o processo democrático.

Gilmar Mendes leciona que não haverá democracia sem que haja verdade mínima, ou seja, o discurso político deve se estruturar mediante uma base racional, mesmo que divergente. (Mendes, 2021, p. 214). Preservar a integridade do debate incorpora-se como imperativo do Estado Democrático de Direito, sobretudo perante a sofisticação das técnicas de persuasão, cuja engenharia algorítmica molda o comportamento humano e é ancorada em coleta massiva de dados e estratégias de microsegmentação.

Tais mecanismos, amplamente utilizados em campanhas eleitorais contemporâneas, como no Brasil, operam com base em sistemas de *machine learning* que identificam padrões emocionais e cognitivos dos usuários, direcionando conteúdos com apelo personalizado, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento. Essas tecnologias não apenas ampliam o alcance das campanhas, mas podem redirecionar a lógica do debate político para uma esfera privatizada

ou não coletiva, comprometendo a deliberação democrática.

A manipulação do comportamento pela IA não se limita à disseminação de conteúdo político, transformando a própria arquitetura da escolha eleitoral e reduzindo o eleitor a um alvo de estímulos que são modulados algoritmicamente. Trata-se de um deslocamento do marketing político para o regime de persuasão preditiva, ocorrência cuja autonomia cidadã é substituída por respostas condicionadas a estímulos personalizados.

Essa realidade exige do legislador brasileiro um enfrentamento normativo urgente que evolua além da responsabilização por postagens e estabeleça regras claras para a utilização de algoritmos persuasivos, especialmente durante os períodos anteriores, durante e posteriores às eleições. É extremamente necessário normatizar a transparência dos critérios de personalização, exigir a rotulagem de conteúdos direcionados por IA, além de garantir que haja realização de auditorias independentes quando se detenha o uso destes sistemas.

A proteção da autodeterminação informativa e da liberdade de escolha não é apenas uma questão ética, mas um imperativo constitucional diante desse contexto digital da política, afinal, a ascensão da política digital redesenhou os contornos do espaço público e da disputa eleitoral. Nesse novo ecossistema, as fronteiras entre liberdade de expressão, manipulação informacional e discurso antidemocrático tornaram-se cada vez mais nebulosas.

Os abusos informacionais, como a disseminação automatizada das *fake news*, o uso de perfis inautênticos e *deepfakes*, além dos ataques digitalmente coordenados, passaram a figurar como estratégias recorrentes na luta pelo poder político. Com isso, o desafio que se impõe ao Direito é conter tais abusos sem incorrer em censura ou supressão da liberdade de expressão legítima, é essencial a devida implementação de mecanismos regulatórios em esfera preventiva e repressiva, estabelecidos desde a responsabilização das plataformas digitais até a imposição dos deveres de transparência, rastreabilidade e moderação de conteúdo.

O TSE deixou de atuar apenas por medidas institucionais de conscientização e passou a estruturar um regime normativo mais incisivo sobre propaganda eleitoral digital. A Resolução TSE nº 23.732/2024, alterando a Resolução nº 23.610/2019, introduziu a disciplina específica sobre inteligência artificial, um conteúdo sintético, incluindo *deepfakes*, *chatbots*, avatares, deveres de rotulagem e responsabilidade de provedores de aplicação.

O art. 9º-B exige aviso explícito, destacado e acessível quando houver conteúdos sintéticos multimídias gerados por IA, já o art. 9º-C veda conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de dano ao equilíbrio do pleito, e o art. 9º-D impõe que os provedores deverão atuar na prevenção, através de canais de denúncia, medidas corretivas, avaliação de impacto e mitigação de riscos.

Apesar do avanço, a regulamentação eleitoral enfrenta limitações estruturais, pois a norma do TSE opera principalmente no âmbito da propaganda e do período eleitoral, enquanto a manipulação algorítmica da opinião pública pode ocorrer muito antes da campanha formal, em ambientes de pré-campanha, mobilização permanente e guerra informacional. Ademais, a efetividade da regulação depende da capacidade técnica de detecção de conteúdos sintéticos, da cooperação das plataformas, da preservação de provas digitais, da identificação de redes coordenadas e da demonstração processual da gravidade eleitoral da conduta, assim, o TSE indica que a mera existência de *deepfake* ou conteúdo manipulado não dispensa a prova de impacto concreto, alcance ou gravidade suficiente à imposição das sanções mais severas.

Para que seja efetivo o combate aos abusos informacionais, faz-se necessário um arranjo normativo multissetorial, ou seja, alinhar o Direito Eleitoral e o Direito Digital, nomeadamente a LGPD e o Marco Civil da Internet e, no futuro, um marco legal da IA no Brasil. A cooperação será fortalecida mediante o implemento de políticas públicas direcionadas à educação midiática e digital da população, além da constituição de um órgão autônomo de supervisão algorítmica na esfera federal, sendo dotado de capacidade técnica e independência institucional.

A apresentação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente denominado “PL das Fake News”, inseriu-se em um cenário jurídico e social marcado pela intensificação do debate sobre os limites da liberdade de expressão, a responsabilidade das plataformas digitais e a proteção dos direitos fundamentais no campo virtual. Seu objetivo central era a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, propondo, assim, um marco regulatório para o combate à desinformação e à disseminação de conteúdos ilícitos nas redes sociais e nos serviços de mensagens instantâneas.

Paralelamente, observa-se inflexão relevante promovida pelo STF no julgamento do RE nº 1.037.396/SP que deu origem ao Tema 987, e do RE nº 1.057.258/MG, cuja origem deu-se o Tema 533, ambos submetidos à sistemática da repercussão geral. Nesses julgamentos, a Corte enfrentou a constitucionalidade do art. 19, do Marco Civil da Internet, dispositivo legal que condicionava, como regra geral, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações em caso de descumprimento de ordem judicial específica à remoção.

O STF reconheceu a existência de inconstitucionalidade parcial do modelo normativo, por compreender que a regra, embora concebida para proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada, é insuficiente para tutelar direitos fundamentais e a própria democracia diante da escala, velocidade e arquitetura econômica das plataformas digitais. Os precedentes são de suma importância, eis que, ao abandonar uma leitura excessivamente imunizante do art. 19, do Marco Civil da Internet, o Supremo desloca o debate da responsabilidade das plataformas para

uma lógica de deveres de cuidado, prevenção e resposta diligente diante de conteúdos ilícitos, sobretudo em hipóteses de anúncios, impulsionamento pago, redes artificiais de distribuição e conteúdos manifestamente ilícitos.

Tal interpretação não significa adoção de responsabilidade objetiva irrestrita por todo conteúdo de terceiro, mas a construção de regime intermediário, sensível ao risco sistêmico, à ciência inequívoca, ao proveito econômico e à capacidade técnica de mitigação. No campo eleitoral, a referida leitura reforça a necessidade de compatibilizar liberdade de expressão, integridade informacional, normalidade do pleito e a proteção da soberania popular contra estratégias coordenadas de manipulação digital.

A decisão do STF também dialoga com a regulamentação eleitoral expedida pelo TSE, especialmente diante do fato de que a Resolução TSE nº 23.732/2024 estabelece hipóteses de responsabilidade civil e administrativa solidária dos provedores de aplicação quando não há indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral em casos de risco, incluindo divulgação de fatos notoriamente inverídicos sobre o processo eleitoral, discursos de ódio, atos antidemocráticos e conteúdos fabricados ou manipulados por tecnologias digitais em desacordo com as regras de rotulagem.

A jurisprudência constitucional e a normatividade eleitoral caminham para um mesmo eixo, defendendo que a liberdade de expressão permanece central, mas deixa de funcionar como escudo absoluto para os meios de negócio que amplificam desinformação, manipulação algorítmica e ataques coordenados à integridade democrática. No entendimento do STF, a redação original conferia imunidade às plataformas, dificultando a reparação de danos em conteúdos ofensivos, discriminatórios, ou que atentassem contra a integridade de indivíduos ou instituições, reconhecendo-se que a proteção da liberdade de expressão não pode sobrepor, de forma absoluta, a outros direitos constitucionais, como a honra, a privacidade, a dignidade da pessoa humana e a segurança da informação.

Nesse sentido, deu-se a defesa de uma interpretação constitucional mais equilibrada, por meio da técnica de ponderação de princípios que, justamente neste ponto, o texto presente no PL das Fake News se conecta com a decisão do STF, ao passo que o projeto propunha um rol de mecanismos a responsabilizar plataformas de maneira eficaz e preventiva, aproximando-se do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo. Entre as inovações trazidas, à época, destacavam-se: a exigência de maior transparência algorítmica; a imposição de obrigações de moderação ativa de conteúdo; a rastreabilidade de mensagens em aplicativos de troca privada; a responsabilização solidária em omissão injustificada; e a previsão de sanções administrativas.

O diálogo com o direito estrangeiro ocorre quando se observa a transição regulatória,

eis que o Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido como *AI Act*, adota abordagem baseada em risco e estabelece obrigações graduais conforme as potencialidades lesivas dos sistemas de inteligência artificial. Embora não seja uma norma eleitoral em sentido estrito, o *AI Act* fornece parâmetros úteis ao debate brasileiro, proibindo práticas de IA com técnicas subliminares, manipulativas ou enganosas, capazes de distorcer materialmente o comportamento de pessoas ou grupos, prejudicando sua capacidade de tomar decisões informadas.

Essa preocupação aproxima-se diretamente do problema das campanhas digitais, cujos sistemas de segmentação, recomendação e geração sintética podem ser utilizados para explorar vulnerabilidades cognitivas e emocionais de parcelas específicas do eleitorado. Ademais, o art. 50, do *AI Act* impõe obrigações de transparência a sistemas que interagem diretamente com pessoas naturais, bem como deveres de marcação de conteúdos sintéticos em formato legível por máquina e informação clara quando imagem, áudio ou vídeo forem artificialmente gerados ou manipulados, inclusive em hipóteses de *deepfake*.

A norma europeia não resolve integralmente o problema democrático da manipulação eleitoral, mas oferece repertório normativo relevante: transparência desde a primeira exposição, identificação técnica do conteúdo sintético, diferenciação entre o uso criativo legítimo e o uso enganoso, além de deveres atribuídos a provedores e utilizadores dos sistemas. Para o Brasil, esse modelo sugere que a regulação da IA em campanhas eleitorais não deve restringir-se à remoção posterior de conteúdos ilícitos, mas incluir as obrigações *ex-ante* de rotulagem, rastreabilidade, avaliação de impacto, documentação técnica e auditoria independente.

Portanto, resta conciso que a decisão do STF cria uma convergência jurisprudencial no sentido de reformular o regime jurídico da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet no Brasil. Essa convergência reflete uma mudança de paradigma no Direito Digital, na qual se detém a finalidade em compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital, enfrentando os riscos da desinformação, da violência algorítmica e do uso instrumental das plataformas para fins antidemocráticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade da informação permite a possibilidade de ser caracterizada pelo uso maciço das tecnologias digitais de informação e comunicação que, quando utilizadas mediante respeito aos princípios da democracia, de solidariedade e igualdade, possibilitam o desenvolvimento humano e social saudável. Tendo como matéria prima a informação, este recurso se tornou

verdadeira questão da economia e do poder político nos tempos contemporâneos.

Perante o exposto, observa-se que a presença da IA nos processos eleitorais brasileiros impõe uma reconfiguração profunda dos debates jurídicos, éticos e institucionais em torno do regime democrático. A sua capacidade de personalizar mensagens, automatizar discursos e ao mesmo tempo manipular comportamentos, ultrapassa os marcos tradicionais de regulação, uma realidade que impõe novas arquiteturas baseadas em transparência, responsabilização e proteção dos direitos informacionais.

A atual insuficiência regulatória fragiliza a isonomia entre candidaturas, compromete a autodeterminação informativa do cidadão e coloca em risco a própria legitimidade das eleições. A engenharia algorítmica de persuasão, ao operar através de lógicas orientadas à exploração de dados sensíveis, transforma o eleitor em objeto de manipulação e não mais em sujeito político deliberante, constituindo grave entrave à democracia no século XXI.

O combate aos abusos informacionais, dessa maneira, deve constituir-se enquanto uma prioridade institucional e legislativa, requisitando marcos regulatórios robustos e inspirados em modelos como o *AI Act* no continente europeu, além da integração de medidas interdisciplinares voltadas à governança digital. O Direito no Brasil deve assumir um papel proativo na proteção do processo eleitoral frente às ameaças emergentes da IA, como forma de preservar a integridade do sufrágio e a vitalidade do Estado Democrático de Direito.

A governança da política digital deverá se alinhar à proteção da soberania popular, à integridade das eleições e à promoção de um ambiente informacional plural, seguro e acessível. A desinformação não é apenas um ruído, mas um ataque estrutural à democracia, cuja contenção exige respostas jurídicas igualmente estruturais, assim, o entendimento do STF aprofundou os debates sobre a responsabilidade das plataformas e a necessidade de combater a desinformação.

Contudo, caberá ao legislador, às autoridades eleitorais, às plataformas tecnológicas e à sociedade civil assumirem corresponsabilidade pelo ecossistema eleitoral legítimo, transparente e verdadeiramente democrático. É preciso estar atento diante dos complexos e surpreendentes avanços da IA, pois como questiona Jon Gabriel: “Será possível criar um *robot* do futuro, que se equipare, na exatidão, a um humano? Será que esses níveis de equivalência podem ser de tal forma inconfundíveis que ninguém vai conseguir distinguir um do outro? Será que esse *robot* podia candidatar-se às eleições presidenciais? Mais importante ainda, será que é possível criar um *robot* que consiga vencer as eleições para a presidência?”

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. STF Notícias, Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 533 da repercussão geral: dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário**. Leading case: Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&numeroTema=533>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 da repercussão geral: discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet**. Leading case: Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&numeroTema=987>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. Notícias TSE, Brasília, DF, 28 fev. 2024. Atualizado em: 22 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 8 maio 2026.

DONEDA, Danilo. Responsabilidade civil e algoritmos: riscos automatizados e sistemas opacos. In: DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Fabrício da Mota Alves (org.). **A proteção de dados pessoais e o novo Marco Civil da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GAMBA, Roberto Gorini. **Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial**.

2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras - Estudos Midiáticos**, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 167-178, 2005.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diego (org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KRITSCH, Raquel; SILVA, André Luiz da; TEIXEIRA, Raniery Parra. Democracia, representação política e populismo na era das tecnologias digitais. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 123, e123042rk, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-123042rk/123>.

LEMOS, Ronaldo. Inteligência artificial e eleições. In: MORAES, Alexandre de; CUNHA, Leonardo Vizeu Figueiredo (org.). **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 115-130.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PELT, Eder van. O tecnototalitarismo e os riscos para a democracia e para os sujeitos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 38, n. 110, p. 119-136, jan./abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2024.38110.008>.

SMART READS. **Inteligência Artificial**: compreender em que consiste a I.A. e o que implica a aprendizagem das máquinas. [S. l.]: Edição do Kindle, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024** laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) n. 300/2008, (EU) n. 167/2013, (EU) n. 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act). **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.